

**LEI Nº 1.494/2005.**

**EMENTA:** Cria o Sistema Municipal de Ensino do Município de Salgueiro, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO/PE**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião Ordinária, realizada aos **14.09.2005**, **APROVOU** e **ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO SISTEMA MUNICIPAL**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Salgueiro, que tem as funções de planejar, organizar implantar e executar políticas educacionais em consonâncias com as diretrizes Nacionais da educação, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**TITULO II**  
**Dos Objetivos da Educação Municipal**

**Art. 2º** São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;
- II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV – promover a autonomia da escola e a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V – valorizar os profissionais da educação pública municipal.

**TITULO III**  
**Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar.**

**Art. 3º** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito a partir dos 6 anos, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as

condições de acesso e permanência na escola, estimular / motivar a criação de currículos diferenciados nas comunidades quilombolas e indígenas do município de Salgueiro.

#### **TITULO IV** **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – a Secretaria de Educação Municipal;
- II – o Conselho Municipal de Educação;
- III – as instituições de Educação Básica, mantidas pelo Poder Público municipal;
- IV – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

#### **TITULO V** **Da Secretaria de Educação Municipal**

**Art. 5º** À Secretaria de Educação Municipal compete, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em legislação própria:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica;
- IV – elaborar e executar políticas e planos educacionais, incorporando os territórios étnicos tradicionais, como conteúdos programáticos do ensino municipal, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V – supervisionar, orientar e avaliar as Instituições do Sistema Municipal de Ensino.

#### **TITULO VI** **Do Conselho Municipal de Educação.**

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação, criado pela lei municipal nº 1.437/2003 é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria de Educação com autonomia administrativa e que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único – O Conselho Municipal tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

**Art. 7º** O Conselho Municipal compõe-se de 12 membros, sendo 50% de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da Sociedade Civil organizada, com mandatos de 3 anos.

#### **TITULO VII** **Das Instituições Educacionais.**

**Art. 8º** A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

**Art. 9º** As instituições de educação e de ensino, respeitando as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- V – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 10º** A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 11** As instituições municipais de Educação Básica serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitando as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 12** As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – cumprimento de normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

### **TITULO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 13** A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III – progressiva autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI – Estimular / apoiar a organização da educação diferenciada e intercultural nas comunidades quilombolas e indígenas do Município de Salgueiro.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

**Art. 14** As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local, bem como, Conselhos de Classe de que participam a equipe pedagógica e docente.

**Art. 15** Os Conselhos Escolares das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei própria.

### **TITULO IX DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 16** São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto de docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 17** A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.

**Art. 18** A formação do docente para atuar na educação básica exige como qualificação mínima:

I – ensino médio completo na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – curso de Licenciatura com habilitação específica, em área própria para docência, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

**Art. 19** A formação dos profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica será feita em cursos de graduação ou pós-graduação.

Parágrafo único – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos.

**Art. 20** O sistema de ensino do município de Salgueiro, no que se refere à valorização dos profissionais de educação, promoverá:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim.

### **TITULO X Do Plano Municipal de Educação.**

**Art. 21** O Plano Municipal de Educação estabelecido em lei específica será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria de Educação Municipal, subsidiada pelo Conselho Municipal, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação e garantindo a representação dos segmentos diferenciados notadamente presentes no município: portadores de necessidades especiais, grupos étnicos, entre outros.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano



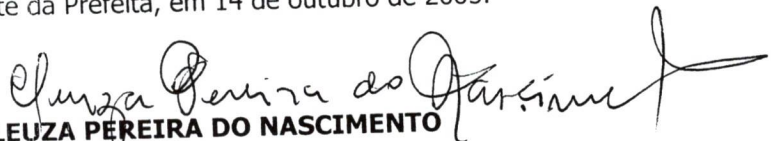
**TITULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22** O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 23** O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 14 de outubro de 2005.

  
**CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**PREFEITA**